



Número: **1032324-45.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **07/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Oferta e Publicidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS (AUTOR)		JOAO NERY CAMPANARIO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
251205879	07/06/2020 13:32	Petição inicial	Petição inicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA FEDERAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

(DISTRIBUIÇÃO URGENTE)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM, entidade sindical de GRAU SUPERIOR, CNPJ 03.637.311/0001-54, pessoa jurídica de direito privado, Reconhecida pelo DECRETO Nº 96.469 DE 04 DE AGOSTO DE 1988, com sede e endereço nesta capital situada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, Bloco “K”, Edifício Belvedere 5º Andar, Grupo 502 – CEP 70070-915 – Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente, **MIGUEL EDUARDO TORRES**, vem, por seus advogados (mandato anexo), com fundamento no § 1º, do artigo 102, da Constituição Federal, nas disposições pertinentes da Lei nº 9.882/1999 e do RISTF propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, a qual poderá ser citada na Procuradoria Geral da República, com endereço na SAF Sul Quadra 4, conjunto C, Brasília, DF, CEP 70050-900, consoante os fatos e fundamentos adiante expostos:

PRELIMINARMENTE

1. Cadastramento, Publicações e Notificações.

Requer o Autor, sob pena de nulidade (CPC, art. 236, § 1º), que toda publicação



referente a este processo seja feita em nome dos advogados Marcio Luiz Donnici e João Nery Campanário, inscritos na OAB-RJ sob os nºs 232.300 e 37.898, respectivamente, e que eventuais intimações via e-mail para mld@donnici.adv.br e joaocampanario@hotmail.com, ou via postal encaminhadas ao endereço profissional do primeiro, na Rua México nº 41, grupo 1001, Centro, RJ, CEP 20031-144, e do segundo, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, Bloco "K", Edifício Belvedere 5º Andar, Grupo 502, Brasília, DF, CEP 70070-915.

2. Declaração de autenticidade de cópias.

Os advogados que subscrevem esta petição declaram, sob as penas da lei, a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 830 da CLT, que todas as cópias de documentos que a instruem são autênticas dos seus respectivos originais ou extraídas de sites da rede mundial de computadores (internet) e oficiais dos órgãos do Poder Judiciário.

3. Legitimidade Ativa

A AUTORA é constituída como Entidade Sindical de Grau Superior, integrante do sistema confederativo de representação sindical, nos termos da Constituição Federal reconhecida pelo Decreto Presidencial de nº 96.469, de 04 de agosto de 1988, com prazo de duração indeterminado, com base territorial e jurisdicional em todo o território nacional nos termos da legislação em vigor, para fins de estudo, educação, instrução, coordenação, orientação, diversão, bem estar, lazer, administração, proteção, representação e defesa legal dos interesses difusos, coletivos e individuais dos integrantes da categoria profissional e representação legal das entidades sindicais e de trabalhadores inorganizados (sindicatos, nas INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E INFORMÁTICA, que compreende todos os empregados que prestam serviços nas dependências das empresas, contratadas por estas ou por terceiras, ou ainda os que direta ou indiretamente trabalhem nas indústrias de ferro (siderúrgicas), indústria de trefilação e laminação de metais ferrosos, indústria de fundição, indústria de artefatos de ferro e metais em geral, indústria de serralheria, indústria mecânica, indústria de proteção, tratamento e transformação de superfícies, indústria de máquinas, indústrias de balanços, pesos e medidas, indústria de cutelaria, indústria de estamparia de metais, indústria de móveis de metal, indústria da construção naval, indústria de materiais e equipamentos rodoviários e ferroviários (compreensiva das empresas industriais fabricantes de carrocerias).



de ônibus e caminhões, viaturas, reboques e semi-reboques, locomotivas, vagões, carros, equipamentos ferroviários, motocicletas, motonetas e veículos semelhantes, indústrias artefatos de metais não ferrosos, indústria de geradores de vapores (caldeiras e acessórios), indústria de parafusos, porcas, rebites e similares, indústria de tratores, caminhões, ônibus automóveis e veículos similares, indústria de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação, indústria de condutores elétricos, trefilação e laminação de metais não ferrosos, indústria de aparelhos elétricos, eletrônicos e similares, indústria de aparelhos de radiotransmissão, indústria de peças para automóveis, ônibus, caminhões, tratores e similares, indústria de construção aeronáutica, indústria de reparação de veículos e acessórios, indústria de funilaria, indústria de forjaria, indústria de refrigeração, aquecimento e tratamento de água, indústria de preparação de sucata ferrosa e não ferrosa, indústria de artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, indústria de informática, indústria de rolhas metálicas, ou quaisquer similares das indústrias aqui referidas, ou ainda, os que, direta ou indiretamente ou contribuam para a conclusão da atividade fim de empresas abrangidas por esta Confederação e que, correspondem ao segmento econômico das INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA vinculadas ao 19º Grupo do Plano Nacional de Indústria, de que falam os artigos 570 e 577 da C.L.T..

Síntese dos fatos

Como é do conhecimento público, o planeta atravessa a mais grave crise de saúde pública do século, enfrentando a **pandemia** causada pela disseminação descontrolada do **CORONAVIRUS** (SARS-COV-2 ou COVID19), que também acomete o Brasil, infectando milhares de pessoas em todo o território nacional, causando óbitos, congestionando hospitais do Sistema de Saúde, público e privado, e espalhando entre a população de todas as classes sociais insegurança e medo.

Seguindo as orientações e protocolos da OMS – Organização Mundial de Saúde e diante da intensa mobilização da comunidade científica nacional e internacional, acertadamente o governo federal, com o aval do Poder Legislativo, decretou ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, suspendendo a maioria das atividades públicas e privadas, o que também ocorreu nos demais poderes da República, nos Estados



Federação e na totalidade dos Municípios.

As lições duramente apreendidas com as experiência oriundas dos países onde o coronavírus atacou inicialmente – China, Itália, Espanha, EUA -, estabeleceu com o conhecimento científico aos protocolos de saúde pública para defesa dos indivíduos de qualquer idade, consistente na quarentena, ou rígido isolamento social, com redução dos sistemas de transportes urbanos e vedação dos intermunicipais e interestaduais, dos comércios e demais atividades coletivas que não sejam essenciais, na forma do preceituado nos Decretos específicos, federal, estaduais e municipais.

Mesmo com as providências implementadas nos diversos âmbitos da administração pública, notadamente na área de saúde, não se pode evitar a intensa contaminação de pessoas, em muitos casos levadas a óbito, e o que é pior, as mais altas autoridades de saúde pública reconhecem que a pandemia é incontrolável, **inexistindo medicamentos preventivos e impeditivos de replicação do vírus, muito menos vacina contra a doença.**

O que se observou em todo o país nos últimos meses, foram as restrições à mobilidade das pessoas, que receberam das autoridades as mais efusivas recomendações para resguardarem-se, ficando em casa, sem distinção de idade, classe social, ocupação laboral, tudo em nome da contenção ao alastramento da epidemia viral e com foco na preservação da vida humana, ainda que o “**lock down**” seja um remédio amargo e com óbvios reflexos na economia do país, mas reconhecido planetariamente como a mais eficaz providência disponível para prevenção da crise causada pelo coronavírus, do qual sabemos muito pouco ainda além da letalidade.

Até o final de março p.p. tudo transcorria razoavelmente dentro das expectativas traçadas pelo Ministério da Saúde, repita-se, seguindo os protocolos indicados pela OMS dentro das possibilidades médicas disponíveis no país, com intuito não apenas de tratar os doentes, mas, sobretudo, ganhar tempo para melhor aparelhar o SUS – Sistema Único de Saúde, dentre outras medidas acautelatórias, trabalhando-se junto com os governos dos Estados e Municípios, ainda que o **senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro**, em diversas ocasiões pronunciando-se à Nação pelos meios de comunicação sem apontar minimamente fundamentos científicos e de saúde pública, foi de encontrar todas as providências antes tomadas pelo seu próprio Ministério da Saúde, minimizando a pandemia e até negando a letalidade da doença, enfim, causando por palavras e atos despropositados os mais intensos conflitos políticos e, sobretudo, confundindo a opinião



pública sobre as estratégias e táticas de enfrentamento da epidemia, sob a tosca alegação de que “a economia do Brasil não podia parar...”, afirmou que o isolamento e a economia deveria ser retomada, para evitar crise financeira.

Imediatamente a sociedade reagiu, com estrepitosos “panelaços” e incontáveis manifestações de médicos, cientistas, políticos, magistrados, membros da sociedade civil e imprensa, que inclusive repercutiram no exterior.

Ainda assim, os meses de abril e maio foram trágicos para o país, que assistiu perplexo o crescimento exponencial da contaminação de milhares de pessoas pelo malsinado coronavírus, levando a perda de mais de 35.000 vidas humanas, em meio a mais variados conflitos políticos causados pelo comportamento errático, para dizer o mínimo, da mais alta autoridade do executivo, forçando a troca de dois ministros da saúde em meio a pandemia, deixando o Ministério praticamente acéfalo, hoje sob direção militar sem qualquer formação em saúde pública, e pior, sem dispor de planos e orientações para o enfrentamento da epidemia.

Demais de tudo, ainda mais drástico e nociva, foi a decisão tomada no âmbito do Ministério da Saúde, cumprindo determinação do próprio Presidente da República, veiculada/divulgada em suas “redes sociais”, de MODIFICAR A METODOLOGIA RETARDAR A DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS NÚMEROS DE CONTAMINAÇÃO E ÓBITOS CAUSADOS PELA COVID19, dados esses que são fundamentais ao acompanhamento médico/científico da epidemia, cujos conhecimentos têm evidentes reflexos nas ações e decisões em todo o território nacional nos três níveis de administração pública, municipal, estadual e federal, além do SUS – Sistema Único de Saúde.

A “canetada” presidencial que pretende reduzir a curva ascendente diária de infectados e mortos pelo coronavírus foi assim justificada;

“... neste sábado, o presidente Jair Bolsonaro confirmou que o governo passou a adotar uma nova sistemática para prestar informações sobre o coronavírus.

"As rotinas e fluxos estão sendo adequados para garantir a melhor extração dos dados diários, o que implica em aguardar os relatórios estaduais e checagem de dados. Para evitar subnotificação e inconsistências, o Ministério da Saúde optou pela divulgação às 22h, o que permite passar por esse processo completo. A divulgação



entre 17h e 19h, ainda havia risco subnotificação. Os fluxos estão sendo padronizados e adequados para a melhor precisão”, informou o presidente.” (G1-Portal de Notícias)

A medida causou enorme e retumbante destaque nos meios científico, médio político e judiciário;

“Apagão de dados do governo sobre Covid gera onda de reações

Estados e cientistas dizem que governo prejudica combate à doença

- **O Globo**

- **7 Jun 2020**

Após o governo restringir a divulgação de dados da Covid-19, cientistas, políticos e secretários estaduais reagiram. A Universidade Johns Hopkins, referência global sobre a doença, interrompeu a contagem dos dados do país. A Câmara e o TCU começam a articular um sistema paralelo para acompanhar a evolução do coronavírus.

As mudanças do governo federal na política de divulgação dos dados sobre a Covid-19 no Brasil — com o anúncio de um atraso na publicação das estatísticas e omissão do número acumulado de casos e óbitos — geraram forte reação de gestores de saúde nos estados, de especialistas em virologia, juristas, políticos, órgãos de controle e entidades civis. Para secretários estaduais da área, a “tentativa de dar invisibilidade” às vítimas é “autoritária, desumana e antiética”. O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmou que “a manipulação de estatísticas é manobra de regimes totalitários” e que “o truque não vai isentar a responsabilidade pelo eventual genocídio”.

O estopim para a reação generalizada à redução da transparência do governo no trato da pandemia foi a declaração do futuro secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, Carlos Wizard, à colunista Bela Megale, publicada na edição de ontem do GLOBO. Wizard disse que o ministério vai recontar o número de mortos no Brasil pela Covid-19, sob o argumento de que os dados atuais seriam “fantasiosos ou manipulados”. Para ele, os números estão inflados, já que “gestores públicos, puramente por interesse de ter um orçamento maior nos seus municípios, nos seus estados, colocavam todo mundo como Covid”. Além disso, desde a última quarta-feira, o governo passou a divulgar os dados da doença depois das 22h. Antes, eles eram publicados por volta das 19h. Até ontem, o Brasil acumulava 671.464 casos confirmados e 35.919 mortes (965 em 24 horas), segundo dados levantados pelo G1 junto às secretarias estaduais de saúde. Para além do atraso, o ministério ainda tirou do ar o portal com estatísticas da doença por algumas horas na sexta-feira e, ao retomá-lo ontem, omitiu o total de casos e de mortes dos últimos meses.

O Conselho Nacional de Secretários de Saúde reagiu em nota. Disse que, “ao afirmar que secretários de Saúde falseiam dados sobre óbitos decorrentes da Covid-19 em busca de mais ‘orçamento’, o secretário, além de revelar sua profunda ignorância sobre o tema, insulta a memória de todas aquelas vítimas indefesas desta terrível pandemia e suas famílias”. “Sua declaração grosseira, desprovida de qualquer senso ético, de humanidade e de respeito, merece nosso profundo desprezo, repúdio e asco. Não somos mercadores da morte”, registra a nota.

Além das críticas, o Congresso e o Tribunal de Contas da União (TCU) preparam um



sistema paralelo de contabilidade dos números da doença para garantir que não haja omissão de informações. O presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), planeja implementar uma contagem alternativa caso o governo não recue.

— Eu espero que o governo federal retome a partir de segunda-feira os dados para que não seja necessária a construção de outro espaço para que a sociedade tenha as informações consolidadas —diz Maia.

A proposta de uma contagem paralela tem apoio no TCU. O ministro da Corte de Contas Bruno Dantas anunciou que cogita “propor ao TCU e aos tribunais de contas estaduais que requisitemos e consolidemos dados estaduais para divulgação diária até 18h”. Na semana que vem, a Câmara deve ainda votar projeto de lei que obriga o governo a detalhar informações sobre o surto de coronavírus no país. A proposta altera lei aprovada em fevereiro sobre o enfrentamento ao vírus. Outra possível reação no Congresso é a convocação de Pazuella para dar explicações sobre as mudanças. Também está no radar uma ação no STF. —Bolsonaro está desesperado para manipular o número de mortos por Covid-19, que sobe aceleradamente por causa da irresponsabilidade dele. Negar a realidade é o grande erro do governo — diz o líder do PSB na Câmara, Alessandro Molon (PSB-RJ), que pedirá a convocação.

BOLSONARO RESPONDE

Ontem, o presidente Jair Bolsonaro comentou a demora na divulgação de dados da Covid-19 no país. No Twitter, ele disse que a medida é “para evitar subnotificação e inconsistências”. “A divulgação entre 17h e 19h, ainda havia risco subnotificação. Os fluxos estão sendo padronizados e adequados para a melhor precisão”, escreveu. No dia anterior, ele respondeu de outra maneira: — Acabou matéria do Jornal Nacional.

O ex-ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, também comentou a mudança na política da pasta. Em transmissão pela internet do Instituto de Direito Público (IDP), disse que, quando o número de óbitos irrita o governante ao se “agigantar”, é quase uma “atração fatal” maquiagem os números. — Nesse caso, não seria uma maquiagem, seria quase como uma plástica transformada da face do indivíduo. Seu ex-número dois no ministério, João Gabbardo dos Reis, afirmou altar experiência à nova gestão: — Não tem sentido fazer essa revisão (das mortes). Ninguém faria um aumento propositado, é impensável. O GLOBO pediu explicações ao Ministério da Saúde sobre a não divulgação dos dados detalhados, e a pasta se limitou a repetir as explicações dadas por Bolsonaro no Twitter. (Colaborou Bruno Góes)

“Afirmar que secretários falseiam dados sobre óbitos insulta a memória de todas as vítimas indefesas desta terrível pandemia”

Conselho Nacional dos Secretários de Saúde, em nota

“Manipulação de estatísticas é manobra de regimes totalitários. (...) Truque não vai isentar responsabilidade por genocídio” _

Gilmar Mendes, ministro do Supremo Tribunal Federal

“Nesse caso, (mudar os números) não seria uma maquiagem, seria quase como uma plástica transformada da face do indivíduo” _

Luiz Henrique Mandetta, ex-ministro da Saúde”

Registre-se que no início no início da epidemia o governo federal seguiu orientações e metodologia concernente a divulgação dos dados da epidemia das principais autoridades sanitárias do mundo, então preconizadas pelo Ministério da Saúde, em conjunto com as Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios Brasileiros, que seguem



protocolos indicados pela OMS, informando a sociedade através do próprio Ministro Saúde nas entrevistas públicas que ocorriam diariamente às 17:00 horas (ex-minis Mandetta) , posteriormente, às 19:00 horas (ex-ministro Teich).

Lamentavelmente, com a absurda decisão do Poder Executivo de manipular os dados e divulga-los, repita-se, modificados da realidade e retirando a necessária transparência após as 22:00 horas, não apenas a ciência, mas sobretudo a opinião pública foram gravemente atingidas, bem como violado o sagrado e constitucional direito à informação preconizado na Carta da República (inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216) e da Lei n. 12.527/2011 (lei do acesso a informação).

DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo encontra-se expressamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8.078/90 (art. 6º) enumera os direitos básicos do consumidor, in verbis: São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...] VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos [...]. O Código de Defesa do Consumidor também alterou o art. 1º da Lei 7.347/85, que passou a ter a seguinte redação:

Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica.

De acordo com André de Carvalho Ramos (1998, p. 80-98) "O ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas".

O autor argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma



coletividade merece reparação, sendo que em outra passagem ressalta: Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica.

Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade (RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In: Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98).

Ademais, o próprio STJ entendeu que "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS) No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito à saúde e ao acesso a propagandas não abusivas e enganosas. Nesta hipótese, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). III. DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DESTA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE CAUSA O Estado do Rio de Janeiro é o segundo Estado da Federação em número de pessoas infectadas e mortas em decorrência do COVID-19.

A presente ação civil pública tem como causa de pedir a necessidade de veiculação, em todo território nacional, de informações fidedignas e oficial da Administração Pública Federal a tempo e a hora para conhecimento da opinião pública e médico/científica.

A conduta da administração pública federal, notadamente do Ministério da Justiça, trata-se, portanto, de prática ilícita que produz efeitos em âmbito nacional, uma vez que há casos registrados da pandemia em todos os Estados da Federação, razão pela qual é de suma importância que se conheça os dados oficiais legitimamente tratados, sem redução numérica, ou escamoteados, ou manipulados de forma a iludir sobre a realidade das contaminações e mortes



causadas pelo coronavírus, fator de graves e irreparáveis danos.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no caso de dano de âmbito nacional, a competência territorial da ação civil pública é concorrente, ou seja, do foro da capital dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, à escolha do autor. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR." (CC n. 112.235/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 16/2/2011.).

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA NACIONAL. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 93, INCISO II, DO CDC. 1. O alegado dano ao consumidor que compra veículo automotor, com cláusula de garantia supostamente abusiva, é de âmbito nacional, porquanto a garantia de que se cogita é a fornecida pela fábrica, não por concessionária específica, atingindo um número indeterminado de consumidores em todos os Estados da Federação. 2. No caso, inexistente competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja controvérsia gravite em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação, cabendo ao autor a escolha do foro que lhe melhor convier. 3. Cumpre notar que, muito embora o inciso II do art. 93 do CDC tenha criado uma vedação específica, de natureza absoluta - não podendo o autor da ação civil pública ajuizá-la em uma comarca do interior, por exemplo -, a verdade é que, entre os foros absolutamente competentes, como entre o foro da capital do Estado e do Distrito Federal, há concorrência de competência, cuidando-se, portanto, de competência relativa. 4. Com efeito, tendo sido a ação distribuída a uma vara cível do Distrito Federal, obtendo inclusive sentença de mérito, não poderia o Tribunal a quo, de ofício, por ocasião do julgamento da apelação, declinar da competência para a comarca de Vitória/ES, porque, a um só tempo, o autor, a quem cabia a escolha do foro,



conformou-se com a tramitação do processo no Distrito Federal, e porque entre Vitória/ES e o Distrito Federal há competência concorrente para o julgamento da ação, nos termos do art. 93, II, do CDC, não podendo haver tal providência sem a manifestação de exceção de incompetência.5. Recurso especial provido." (REsp n. 712.006/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/8/2010.)

Registre-se, ainda, que a demanda está sendo proposta em face da UNIÃO, a qual, nos termos do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, poderá ser demandada no foro do domicílio do autor ou no Distrito Federal.

Dados manipulados sobre a epidemia podem causar intensificação do próprio contágio do coronavírus, como geram pressão política sobre os prefeitos e vereadores para afrouxamento das medidas sanitárias, além de fomentar a desobediência a estas mesmas medidas por parte da população em geral.

A desobediência generalizada e o afrouxamento das determinações das autoridades sanitárias, neste momento, equivalerão a uma situação de mitigação, que, obviamente, pode aumentar em muitas vezes a estimativa de mortes, seja pela COVID-19, seja por complicações de comorbidades daqueles que manifestam a doença, seja por doenças as mais diversas que não poderão ser tratadas em razão do colapso do sistema de saúde.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos nesta ACP para promoção do direito à saúde da população e do resguardo da sua vida e integridade física a partir da correta e necessária divulgação dos dados oficiais da epidemia em comento, faz-se necessário, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, do deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos explicitados ao final.

Para tanto estão devidamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. A probabilidade do direito alegado está bem delineada ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial.



É do conhecimento público, e por conseguinte estabelece prova, que há farta documentação técnico-científica demonstrando a redução drástica do número de óbitos por meio de medidas de supressão ou mitigação intensa do contato social, seja por COVID-19, seja por complicações de outros estados patológicos desencadeados pela COVID-19, seja por outras doenças cujo tratamento não possa ser realizado adequadamente em razão do colapso do sistema de saúde. Tais medidas atenuam a curva de contágio e permitem que os gestores públicos se preparem para absorver a pressão sobre o sistema e adotem medidas de mitigação e recuperação dos impactos econômicos.

Está demonstrado mundialmente de modo sólido e incontestado, que a divulgação técnica de números confiáveis e sem manipulação sobre o contágio e óbitos decorrentes da epidemia permitem adotar e corrigir medidas protetivas e preventivas de saúde pública, assim como combatem publicidade enganosa, violadora do caráter meramente informacional imposto pela Constituição Federal, ao difundir, sem evidências científicas sólidas e em desconformidade com o consenso técnico e as recomendações internacionais sobre a matéria, a desnecessidade de medidas de isolamento social abrangente (“horizontal”) para administração da intensidade do contágio pelo coronavírus.

Dessa forma, **é imprescindível que a referida divulgação dos números da pandemia no Brasil seja restabelecida mantendo-se a metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde até o último dia 03 de junho de 2020**, esclarecendo-se que a mesma está cientificamente apoiada.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo é evidente, eis que já está induzindo e incentivando grupos de comerciantes, trabalhadores autônomos e populares em geral ao redor do país a promoverem manifestações, como passeatas e carreatas, contra as restrições sanitárias de isolamento social e pelo retorno das atividades sociais e econômicas cotidianas . 54 Tais manifestações, neste momento, não somente são focos de intensificação do próprio contágio do coronavírus, como geram pressão política sobre os prefeitos e vereadores para afrouxamento das medidas sanitárias, além de fomentar a desobediência a estas mesmas medidas por parte da população em geral. A desobediência generalizada e o afrouxamento das determinações das autoridades sanitárias, neste momento, equivalerão a uma situação de mitigação que, como visto nos tópicos anteriores, pode aumentar em muitas vezes a estimativa de mortes, seja pela COVID-19, seja



por complicações de comorbidades daqueles que manifestam a doença, seja por doenças as mais diversas que não poderão ser tratadas em razão do colapso do sistema de saúde.

Um quadro de óbitos reduzido artificialmente pela maquiagem de números é desnecessários, representa um risco real e é o que se busca urgentemente evitar.

Por fim, não se verifica qualquer risco de irreversibilidade dos efeitos do provimento urgente aqui postulado. Muito pelo contrário, dão força às medidas sanitárias tomadas por Estados e Municípios para resguardo da vida e integridade física dos cidadãos.

Desse modo, evidente a necessidade de concessão de tutela de urgência. Além disso, imprescindível buscar minorar as consequências de uma “viralização” de inverdade “oficial”.

Sendo assim, não há qualquer obstáculo, jurídico, fático ou operacional, à concessão dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta petição inicial.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

Liminarmente, a título de tutela provisória de urgência (art. 300, CPC), para a qual os requisitos de relevância jurídica e urgência já foram demonstrado, determinar à ré UNIÃO, através do Ministério da Saúde, que retorne imediatamente a **divulgar diariamente, até no máximo as 19:00 horas, os números da pandemia da COVID19 no Brasil restabelecendo a metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde até o último dia 03 de junho de 2020**, constando a



quantidade de pessoas contaminadas e levadas a óbito pela doença (coronavírus) no período das últimas 24 (vinte e quatro) horas.

Requer citação da ré para comparecer a audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Requer, a **TÍTULO DE TUTELA DEFINITIVA**, confirmação do pleiteado a título de tutela provisória e, enfim, a condenação da demandada em danos morais coletivos, em quantia a ser arbitrada por esse Juízo Federal.

Dá à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil de reais).

Do Rio de Janeiro para Brasília – DF, 07 de junho de 2020.

MARCIO LUIZ DONNICI

OAB-RJ 23.300

JOÃO NERY CAMPANÁRIO

OAB-RJ 37.898

